



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 298.007 - AM (2014/0157541-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **ADILSON BETCEL VASCONCELOS**  
**ADVOGADO** : **ADILSON BETCEL VASCONCELOS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PACIENTE** : **MARIA RUTE DOS SANTOS (PRESO)**

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 05 de março de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 298.007 - AM (2014/0157541-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de MARIA RUTE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 03/01/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia cautelar convertida em preventiva (fls. 97/98).

A defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (fls. 37/43).

No presente *writ*, o impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar da paciente, baseada, segundo afirma, apenas na gravidade abstrata do delito, bem como alega não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, que a acusada é absolutamente primária, de bons antecedentes e que possui residência fixa, com endereço declinado nos autos.

Ao final, pleiteia pela revogação da prisão preventiva da paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar às fls. 191/192.

Informações prestadas às fls. 199/202.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 207/209).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 298.007 - AM (2014/0157541-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, juntamente com outros 3 corréus, em 03/01/2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 97/98):

Em sede de plantão judicial há que se considerar que a custódia é uma medida de contenção, visto que a recente prática de um delito exige que a pessoa tida como infratora seja contida nos dias subsequentes ao crime, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, seja para facilitar a colheita das provas diretamente ligadas ao fato, podendo a conveniência da prisão ser melhor analisada posteriormente e pelo juiz verdadeiramente competente para a ação penal.

[...]

Com relação aos demais, verifico presente o *periculum in mora*, este consubstanciado na necessidade de preservar a ordem pública, requisito expresso no art. 312 do Código de Processo Penal. O outro requisito, o *fumus boni iuris*, presente está no próprio auto de flagrante, ao trazer indícios de materialidade e autoria de um crime apenado com reclusão.

ISTO POSTO, mantenho a prisão dos indiciados, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, do Código de Processo Penal, todavia relaxo a prisão em flagrante de Michele Ketlen da Silva Moreira, devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura, clausulado, determinando que, após as formalidades legais, sejam os autos encaminhados ao juízo competente por distribuição.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo singular manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos (fls. 45/47):

Quanto a prisão cautelar, o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no art. 5º, LVII, da CF/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo mesmo art. 5º, LIV, da CF/88.

Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar – a todo e qualquer custo – a privação da liberdade no decorrer de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena. Contudo, a privação antecipada da liberdade poderá ocorrer no curso do processo a partir dos requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema.

Assim, para que ela seja decretada, é imprescindível que estejam presentes o *fumus commissi delicti*, isto é, a prova da materialidade delitiva e indício suficientes da autoria, bem como, o *periculum in libertatis*, ou seja, a existência de uma das três hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) garantia da ordem pública, b) garantia da ordem econômica e c) por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em comento, verificou-se haver comprovado o *fumus commissi delicti*, porquanto a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão da substância entorpecente, laudo de constatação; e a autoria, pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas. O *periculum in libertatis* fundamenta-se na garantia da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Uma vez preenchidos pressupostos/requisitos, como de fato ocorreu, a prisão preventiva deve ser contemplada.

Bem sei que a prisão preventiva só dever ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na incontestável necessidade, no dizer do mestre Tourinho Filho, in “Processo Penal”, volume 3.

Não se perca de vista que o crime de tráfico de entorpecente, praticado pelo acusado é merecedor da medida extrema, em virtude de sua conduta efetivamente perigosa. É um delito de perigo abstrato, na opinião unânime da doutrina e da jurisprudência. A realização de sua conduta representa um perigo constante ao bem jurídico. E por esta razão não posso deixar de considerá-lo perigoso para a sociedade.

As condições pessoais, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só não são suficientes para garantir ao acusado o direito de livrar solto. Haverão de ser somados a estes requisitos, outros fatores que reunidos indiquem que o acusado seja merecedor de responder o crime em liberdade.

[...]

De início, denoto a necessidade da manutenção da custódia preventiva do acusado. O crime por ele praticado, tráfico ilícito de entorpecente, é danoso à sociedade, e todos sabemos que é uma atividade cruel que não escolhe a sua vítima: é o inocente usuário, adolescentes, muitas das vezes crianças, que caem nas malhas dos traficantes, sobretudo a família que impotente assiste a decadência de seu ente querido a se esvaír no mundo das drogas.

Colocar em liberdade um acusado que acaba de cometer um crime grave, é estimular a prática de crimes de igual matiz, colocando em risco a sociedade e a credibilidade do Poder Judiciário.

A sociedade tem que acreditar, precisa acreditar que nós, agentes públicos, estamos vigilantes, atentas para, sendo o caso, tirar de circulação aqueles que teimam em afrontar a ordem pública, como se viessem em terra sem dono e sem ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A perigosidade do autor de crimes desse jaez desautoriza a restituição de sua liberdade. A ordem pública não pode ficar à mercê das ações criminosas desse matiz, ainda.

[...]

Dos autos exsurgem, à vista fácil, que, a acusada, não faz por merecer a sua liberdade, pois agiu com extrema violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, por falta de amparo legal, posto que persistem os motivos que ensejaram o decreto prisional, consistentes no *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*, somado ao parecer desfavorável do Dr. Promotor de Justiça, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva pretendido por Maria Rute dos Santos.

Irresignada com a manutenção da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 37/43).

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Ao analisar os autos, verifica-se que o conjunto fático-probatório justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que na residência da paciente os policiais encontraram 10,985g de maconha e 48,08g de cocaína, além de duas balanças digitais de precisão, o que evidencia o seu envolvimento com a prática criminosa e o risco da sua liberação (fls. 49/50).

O impetrante aduz que a paciente é primária e de bons antecedentes, bem como tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Salutar mencionar que o fato de a acusada ser primária, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 10/09/2013). Grifos acrescidos.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0157541-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.007 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02000991020148040001 02000991020148042014 0352014 2000991020148040001  
2000991020148042014 3102014 352014 40008077620148040000 400807762014

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON BETCEL VASCONCELOS  
ADVOGADO : ADILSON BETCEL VASCONCELOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PACIENTE : MARIA RUTE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.